



Número: **0600008-59.2022.6.04.0058**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - Dr. LUIS FELIPE AVELINO MEDINA**

Última distribuição : **24/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Impedimento do Exercício da Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento, Propaganda Política Irregular**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMOM MANDEL LINS FILHO (LITISCONSORTE)	FRANK JUNIOR MENEZES DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) DANIEL SODRE GURGEL DO AMARAL (ADVOGADO) JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA registrado(a) civilmente como JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11431530	25/09/2022 17:14	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) n.º 0600008-59.2022.6.04.0058

LITISCONSORTE: AMOM MANDEL LINS FILHO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: FRANK JUNIOR MENEZES DO NASCIMENTO FILHO - AM13805, DANIEL SODRE GURGEL DO AMARAL - AM7902, JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA - AM8637

LITISCONSORTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Relator: Juiz Auxiliar LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

DECISÃO

Trata-se de representação proposta pelo representante em face da representada ao argumento de que, após o ataque de robôs na plataforma Instagram, teve o engajamento de seu perfil @eusouamom consideravelmente reduzido, o que atenta contra a normalidade das eleições e a igualdade de condições entre os candidatos.

Narra que entre os dias 13 e 16 de setembro teve seu número de seguidores injustificadamente majorado, reduzindo o engajamento do perfil de 4.25% por postagem para 2.32% por postagem. Além disso, a utilização de robôs viola as diretrizes da plataforma Instagram, o que poderia gerar o bloqueio ou cancelamento de seu perfil.

Ao final, requer que, liminarmente, a representada restitua o engajamento obtido antes do ataque de robôs.

É o relatório. Passo a decidir.



A concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: i) a probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) e ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme disposto no art. 300 do CPC.

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, visualizo a presença da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que, à primeira vista, de fato se observa a redução do engajamento do perfil do representante na plataforma Instagram, coincidindo com o período de expressivo aumento de seguidores.

Demais disso, o movimento maciço de seguidores, de fato, indica a ação de robôs (*bots*), o que finda por acionar gatilhos que iniciam ações preventivas automáticas em decorrência do vilipêndio dos termos de uso da plataforma. Essas ações preventivas, via de regra realizadas por inteligência artificial, podem findar, e aí se situa o direito que merece atenção nesta oportunidade, na suspensão ou exclusão definitiva do perfil.

Conforme movimento iniciado pelo Instagram ainda no ano de 2018, a empresa vem agindo no sentido de reduzir “atividade inautêntica” em sua plataforma[1] com vistas a “proteger nossa comunidade (...) onde pessoas se conectam e compartilham de maneira autêntica” (tradução livre).

A controladora da plataforma, Meta, informa, inclusive, que tem buscado medidas judiciais contra “aqueles que abusam nossos serviços”[2]. Esse movimento visa a excluir de suas plataformas conteúdo e perfis gerados automaticamente e que pode influenciar na livre construção do pensamento por parte do eleitor.

As medidas implementadas pela representada na busca de um ambiente virtual livre de interferência indevida decorre da constatação de que aproximadamente 45% dos perfis no Instagram são automatizados, ou seja, são robôs[3]. Esses dados demonstram a relevância dessa situação para esta Justiça Eleitoral.

Ensina Diogo Rais[4] que:

“...o direito eleitoral não deixa de estar inserido no ordenamento jurídico brasileiro, devendo estar aberto ao intercâmbio com outras normas, sobretudo quando relacionadas a aspectos capazes de exercer influência no processo eleitoral, como é o caso da utilização da internet nas eleições”.

No caso concreto, o representante busca o amparo judicial para a) mitigar o prejuízo decorrente do aumento artificial de seguidores em seu perfil e b) prevenir a aplicação de sanções em decorrência da utilização de robôs.



Não foge à atenção deste juízo o fato de que o aumento no número de seguidores induz à noção de que há um benefício ao titular do perfil. Não é o caso, entretanto, uma vez que o resultado do aumento artificial de seguidores em um curto espaço de tempo pode gerar mais prejuízo do que benefício.

Além de estar sujeito a sanções graves decorrentes da presença de robôs em sua lista de seguidores, o representante demonstrou outro prejuízo decorrente do aumento instantâneo de seguidores: a diminuição do engajamento de seu perfil, uma das métricas mais importantes utilizadas na avaliação do desempenho no ambiente virtual.

Uma vez que a Justiça Eleitoral tem como uma de suas finalidades principais a defesa da normalidade das eleições, se faz necessária sua atuação para garantir que interferências artificiais, ilegítimas e anônimas prejudiquem a isonomia entre os candidatos.

Ante o exposto, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, determinando à Facebook Brasil que, reestabelecendo o *status quo ante*, e no prazo de 24 horas:

- a. Promova a exclusão de todos os seguidores acrescidos ao perfil @eusouamom entre os dias 13 e 16 de setembro de 2022;
- b. Promova a exclusão de todos os seguidores robôs do perfil @eusouamom, uma vez que prejudicam o engajamento;
- c. Reestabeleça, nos limites das condições técnicas, o engajamento do perfil, observando-se o patamar anteriormente obtido.

Diante da boa-fé objetiva do representante, determino que a representada se abstenha de aplicar qualquer tipo de sanção ao perfil @eusouamom em decorrência do uso dos robôs acrescidos por meio do ataque realizado entre os dias 13 a 16.09.2022.

Cite-se a representada, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em observância ao art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À SJD, para as providências.



Manaus, 25 de setembro de 2022

LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

[1] <https://about.instagram.com/blog/announcements/reducing-inauthentic-activity-on-instagram>

[2] <https://about.fb.com/news/2020/06/automation-software-lawsuits/>

[3] <https://www.netacea.com/blog/robot-followers-the-impact-of-social-media-bots/>

[4] RAIS, Diogo. Direito Eleitoral Digital. Revista dos Tribunais,

